



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## DECRETO N°. 3.762, de 11 de novembro de 2025.

*"Dispõe sobre o encerramento do exercício de 2025 estabelecendo normas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial e à elaboração dos balanços gerais do Município de Nova Andradina/MS, no exercício de 2025, e dá outras providências.".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, bem como a necessidade de adequação às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento das Demonstrações Contábeis constituem providências que devem ser prévia e adequadamente planejadas;

CONSIDERANDO que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridos de forma uniforme e rigorosamente dentro dos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de disciplinar os procedimentos administrativos relacionados a compras e licitações, execução orçamentária, tesouraria e patrimônio para a elaboração das Prestações de Contas de Gestão; e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos e estabelecer um cronograma de atividades e ações para o encerramento do exercício financeiro de 2025, visando atender à legislação vigente e preparar adequadamente o início do exercício financeiro de 2026.

### DECRETA:

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 2

## CAPÍTULO I DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 1º.** Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta observarão as disposições de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial estabelecidas neste Decreto, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2025.

**Parágrafo único.** As normas estipuladas neste decreto deverão ser observadas em conformidade com o princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o regime de competência conforme determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para garantir uma execução orçamentária, financeira e contábil adequada ao período fiscal.

**Art. 2º.** Em observância ao regime de competência da despesa, serão empenhadas e contabilizadas, no exercício financeiro, apenas as parcelas de contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício correspondente.

**Parágrafo único.** As parcelas de despesas cujo fato gerador ocorrer no exercício subsequente deverão ser empenhadas exclusivamente no respectivo exercício, após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 3º.** As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo deverão encaminhar suas solicitações de empenhos à **Secretaria Municipal de Finanças e Gestão** impreterivelmente até o dia **14 de novembro de 2025**, inclusivamente suprimento de Fundos.

**Art. 4º.** A emissão de empenhos, a partir da publicação deste Decreto, ficará condicionada à efetiva disponibilidade de recursos financeiros.

**Art. 5º.** O prazo máximo para a emissão de Notas de Empenho, referente às dotações orçamentárias do exercício corrente, será até o dia **19 de novembro de 2025**, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 3

**Art. 6º.** As despesas com diárias de pessoal, correspondentes até 14 de novembro de 2025, serão processadas e pagas conforme legislação aplicável, ressalvadas diárias da Secretaria de Saúde e Assistência Social em casos de atendimento à mulher.

**Art. 7º.** Serão anuladas as Notas de Empenho cujas despesas não tenham sido executadas até o dia 10 de dezembro de 2025.

**Parágrafo único.** Considera-se despesa não executada aquela em que não tenha ocorrido a entrega do material ou a prestação do serviço correspondente.

**Art. 8º.** O prazo para execução das despesas e para a prestação de contas dos pagamentos decorrentes de Suprimento de Fundos concedidos a servidores encerrase-á até 14 de dezembro de 2025.

### CAPÍTULO II DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

**Art. 9º.** O Livro de Inventário constitui documento obrigatório na prestação de contas do Município, devendo os bens de caráter permanente conter registros analíticos com a indicação dos elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como dos agentes responsáveis pela guarda e administração, em conformidade com o § 2º do art. 9º da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

### CAPÍTULO III DOS RESTOS A PAGAR

**Art. 10.** As despesas legalmente empenhadas e devidamente liquidadas, que não forem pagas até o encerramento do exercício financeiro de 2025, serão inscritas em Restos a Pagar, observado o limite da disponibilidade financeira de cada órgão, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

**Parágrafo único.** Consideram-se liquidadas as despesas com bens entregues ou serviços prestados, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 4

**Art. 11.** As despesas descritas no art. 12 serão inscritas em Restos a Pagar, classificadas da seguinte forma:

**I – Restos a Pagar Processados:** despesas empenhadas, cujos bens ou serviços tenham sido efetivamente recebidos e aceitos pelo órgão contratante, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II – Restos a Pagar Não Processados:** despesas empenhadas relativas a bens ou serviços ainda não entregues ou prestados, condicionadas à comprovação do direito adquirido pelo credor.

**Parágrafo único.** Os saldos de empenho de despesas não executadas deverão ser anulados antes do encerramento do exercício financeiro.

**Art. 12.** Poderão ser inscritas em Restos a Pagar Não Processados, desde que haja disponibilidade de caixa para sua cobertura e comprovado o direito do credor, as despesas relativas a:

**I** – compromissos assumidos por meio de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres;

**II** – serviços públicos continuados;

**III** – obras e serviços de engenharia em andamento.

**Art. 13.** É vedada a reinscrição de despesas em Restos a Pagar, assegurado ao credor o direito ao recebimento mediante emissão de Nota de Empenho, no exercício em que a dívida for reconhecida, à conta do elemento “Despesas de Exercícios Anteriores”, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da despesa de exercícios anteriores deverá ser formalizado por meio de processo administrativo interno, devidamente instruído e justificado pela unidade gestora competente.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 5

**Art. 14.** Fica o Setor de Contabilidade autorizado a proceder, até o dia 10 de dezembro de 2025, ao cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Não Processados, relativos a exercícios anteriores, que não disponham de disponibilidade de caixa.

**Parágrafo único.** O cancelamento de que trata este artigo deverá ser formalizado por meio de processo administrativo interno, devidamente instruído e justificado pela unidade gestora responsável.

### CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS

**Art. 15.** Fica o Setor de Contabilidade, no exercício de sua autoridade e competência técnica, autorizado a realizar o cancelamento de Dívidas Passivas que impactem negativamente o resultado patrimonial do exercício financeiro de 2025, utilizando como contrapartida a conta patrimonial "Ajustes de Exercícios Anteriores" do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial, devidamente instruído com documentação comprobatória e acompanhado de suas respectivas Notas Explicativas.

### CAPÍTULO V DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

**Art. 16.** O Setor Jurídico deverá apresentar ao Setor de Contabilidade, ao final do exercício financeiro de 2025, a relação nominal dos precatórios judiciais devidos pelo Município, para fins de registro e contabilização na Prestação de Contas, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

### CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 17.** O setor Tributação pelo controle da Dívida Ativa deverá adotar, de imediato, as medidas administrativas e judiciais cabíveis em relação aos créditos a receber registrados nas demonstrações contábeis do Município.

**Art. 18.** O setor responsável deverá realizar, até o encerramento do exercício financeiro de 2025, levantamento detalhado da Dívida Ativa tributária e não

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 6

tributária do Município, com vistas à adoção dos ajustes e regularizações necessários para a correta escrituração dos valores e sua inclusão na Prestação de Contas de Governo.

**Art. 19.** Para fins de registro contábil, o ato legal que determinou o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2025, deverá ser entregue ao Setor de Contabilidade até 19 de dezembro de 2025, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

## CAPÍTULO VII CRÉDITOS A RECEBER “REALIZÁVEL”

**Art. 20.** Fica o Setor de Contabilidade autorizado a proceder a ajustes, baixas e inscrições nos créditos a receber classificados como “Realizável”, devendo registrar as justificativas em Notas Explicativas anexadas à Prestação de Contas do exercício.

## CAPÍTULO VIII DOS PONTOS FACULTATIVOS DE FINAL DE ANO

**Art. 21.** Fica estabelecido ponto facultativo, no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo Municipal, nos dias 24 a 26 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.

**Parágrafo único.** Os pontos facultativos dos dias constantes no caput deste artigo complementam os já divulgados no calendário municipal dos dias de feriados e de pontos facultativos do ano de 2025, por meio do Decreto nº. 3.535, de 20 de janeiro de 2025.

**Art. 22** As repartições do Município de Nova Andradina consideradas essenciais, como é caso da Saúde, Tributação, limpeza pública, Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social – Cras, Centro de Referência Especializado da Assistência Social – Creas e Bolsa Família deverão manter as suas atividades normais concernentes aos plantões durante o dia citado no artigo 1º deste decreto.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 7

**Parágrafo único.** Na forma do artigo art. 2º do Decreto nº. 3.535, de 20 de janeiro de 2025, caberá aos dirigentes dos órgãos e das entidades expedir portarias para especificar quais serviços e/ou repartições essenciais que funcionarão normalmente no dia citado neste decreto, além daqueles que funcionarão em escala de serviço ou de plantão.

**Art. 23** Os servidores públicos municipais poderão ser convocados para trabalhar durante os dias citados no artigo 21 deste decreto se houver interesse público

## CAPÍTULO IX DAS LICITAÇÕES

**Art. 24.** A abertura de processos licitatórios previstos no orçamento vigente, com recursos provenientes de tributos e transferências constitucionais, ficará encerrada em 19 de novembro de 2025, ressalvados os processos indispensáveis ao cumprimento dos limites constitucionais e aqueles vinculados a transferências de recursos oriundos de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A partir desta data, nenhum pedido de aquisição de bens ou contratação de serviços poderá ser efetuado sem autorização expressa do Prefeito Municipal.

**Art. 25.** Os documentos necessários à avaliação da regularidade e legalidade das fases processuais das contratações públicas deverão ser devidamente organizados, digitalizados e remetidos eletronicamente, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, e suas alterações.

**§ 1º.** Compete às unidades responsáveis pela instrução dos processos e ao fiscal do contrato assegurar a integridade, autenticidade e completude dos documentos encaminhados, atestando a execução do objeto contratado.

**§ 2º.** O envio eletrônico deverá ocorrer nos prazos fixados pelo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

**§ 3º.** O Setor de Contabilidade e o Controle Interno deverão acompanhar o cumprimento das disposições deste artigo, adotando as medidas de registro e de comunicação necessárias.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 8

### CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O prazo previsto no art. 5º deste Decreto não se aplica às seguintes hipóteses:

I – despesas decorrentes de situações devidamente comprovadas de calamidade pública;

II – despesas com pessoal e encargos sociais;

III – parcelas de amortização e juros da dívida pública;

IV – débitos lançados em conta corrente bancária relativos a despesas regulamentares;

V – compromissos assumidos em decorrência de convênios, termos de ajuste ou transferências voluntárias realizadas com outros entes da Federação;

VI – despesas relacionadas às áreas de saúde, educação e FUNDEB, destinadas ao cumprimento dos índices constitucionais, bem como aquelas vinculadas a serviços essenciais que, por sua natureza, não possam ser interrompidos.

**Art. 27.** Os casos excepcionais a este dispositivo serão analisados e avaliados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

**Art. 28.** Os responsáveis técnicos da Administração Pública Municipal, bem como, no que couber, as empresas contratadas para apoio técnico-contábil, deverão manter atualizadas, em meio eletrônico, todas as informações e dados necessários à prestação de contas e ao envio tempestivo das informações exigidas pelos órgãos de controle externo, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 29.** O Portal da Transparência do Município, em observância ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público e em tempo real, informações detalhadas sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Administração Municipal, incluindo:

I – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 9

**II** – os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);

**III** – as prestações de contas anuais do Município e os respectivos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS);

**IV** – as audiências públicas realizadas no âmbito do PPA, da LDO e da LOA;

**V** – os procedimentos licitatórios, inclusive editais, resultados e contratos celebrados;

**VI** – dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades municipais;

**VII** – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

**VIII** – informações sobre competências, estrutura organizacional, endereços, telefones de contato e horários de atendimento das unidades administrativas;

**IX** – as atas e os respectivos pareceres emitidos pelos conselhos municipais no âmbito da fiscalização das contas de gestão;

**X** – respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade;

**XI** – demais informações de interesse coletivo necessárias à transparência da gestão e ao fortalecimento do controle social.

**Art. 30.** Aplicam-se a este Decreto, em sua integralidade, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as demais normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

**Art. 31.** Compete à Controladoria-Geral do Município zelar pelo cumprimento integral das disposições deste Decreto, adotando as medidas de controle necessárias e promovendo a responsabilização dos dirigentes e servidores que atuarem em desacordo com suas normas.

**Art. 32.** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

AV. ANTÔNIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE, 541 – CAIXA POSTAL 01

FONE: PABX (67) 3441-1250 – FAX: (67) 3441-1380 – CEP 79750-000 – <https://www.pmna.ms.gov.br>



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul

Decreto 3.762/2025 pág. 10

**Art. 33.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 11 de novembro de 2025.

  
**Leandro Ferreira Luiz Fedossi**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO**  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
Edição nº 2188  
Data 11/11/25

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### DECRETO Nº. 3.762, de 11 de novembro de 2025.

*"Dispõe sobre o encerramento do exercício de 2025 estabelecendo normas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial e à elaboração dos balanços gerais do Município de Nova Andradina/MS, no exercício de 2025, e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, bem como a necessidade de adequação às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conforme determinado pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações;

CONSIDERANDO que o encerramento do exercício financeiro e o consequente levantamento das Demonstrações Contábeis constituem providências que devem ser prévia e adequadamente planejadas;

CONSIDERANDO que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridos de forma uniforme e rigorosamente dentro dos prazos estabelecidos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de disciplinar os procedimentos administrativos relacionados a compras e licitações, execução orçamentária, tesouraria e patrimonial para a elaboração das Prestações de Contas de Gestão; e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos e estabelecer um cronograma de atividades e ações para o encerramento do exercício financeiro de 2025, visando atender à legislação vigente e preparar adequadamente o início do exercício financeiro de 2026.

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta observarão as disposições de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial estabelecidas neste Decreto, para fins de encerramento do exercício financeiro de 2025.

**Parágrafo único.** As normas estipuladas neste decreto deverão ser observadas em conformidade com o princípio da anualidade orçamentária, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o regime de competência conforme determinado pelo art. 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para garantir uma execução orçamentária, financeira e contábil adequada ao período fiscal.

Art. 2º. Em observância ao regime de competência da despesa, serão empenhadas e contabilizadas, no exercício financeiro, apenas as parcelas de contratos, convênios e demais ajustes cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício correspondente.

**Parágrafo único.** As parcelas de despesas cujo fato gerador ocorrer no exercício subsequente deverão ser empenhadas exclusivamente no respectivo exercício, após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo deverão encaminhar suas solicitações de empenhos à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão impreterivelmente até o dia 14 de novembro de 2025, inclusivamente suprimento de Fundos.

Art. 4º. A emissão de empenhos, a partir da publicação deste Decreto, ficará condicionada à efetiva disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 5º. O prazo máximo para a emissão de Notas de Empenho, referente às dotações orçamentárias do exercício corrente, será até o dia 19 de novembro de 2025, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 6º. As despesas com diárias de pessoal, correspondentes até 14 de novembro de 2025, serão processadas e pagas conforme legislação aplicável, ressalvadas diárias da Secretaria de Saúde e Assistência Social em casos de atendimento à mulher.

Art. 7º. Serão anuladas as Notas de Empenho cujas despesas não tenham sido executadas até o dia 10 de dezembro de 2025.

**Parágrafo único.** Considera-se despesa não executada aquela em que não tenha ocorrido a entrega do material ou a prestação do serviço correspondente.

Art. 8º. O prazo para execução das despesas e para a prestação de contas dos pagamentos decorrentes de Suprimento de Fundos concedidos a servidores encerrará-se à até 14 de dezembro de 2025.

#### CAPÍTULO II DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 9º. O Livro de Inventário constitui documento obrigatório na prestação de contas do Município, devendo os bens de caráter permanente conter registros analíticos com a indicação dos elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como dos agentes responsáveis pela guarda e administração, em conformidade com o § 2º do art. 9º da Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### CAPÍTULO III DOS RESTOS A PAGAR

**Art. 10.** As despesas legalmente empenhadas e devidamente liquidadas, que não forem pagas até o encerramento do exercício financeiro de 2025, serão inscritas em Restos a Pagar, observado o limite da disponibilidade financeira de cada órgão, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

**Parágrafo único.** Consideram-se liquidadas as despesas com bens entregues ou serviços prestados, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 11.** As despesas descritas no art. 12 serão inscritas em Restos a Pagar, classificadas da seguinte forma:

**I – Restos a Pagar Processados:** despesas empenhadas, cujos bens ou serviços tenham sido efetivamente recebidos e aceitos pelo órgão contratante, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II – Restos a Pagar Não Processados:** despesas empenhadas relativas a bens ou serviços ainda não entregues ou prestados, condicionadas à comprovação do direito adquirido pelo credor.

**Parágrafo único.** Os saldos de empenho de despesas não executadas deverão ser anulados antes do encerramento do exercício financeiro.

**Art. 12.** Poderão ser inscritas em Restos a Pagar Não Processados, desde que haja disponibilidade de caixa para sua cobertura e comprovado o direito do credor, as despesas relativas a:

**I – compromissos assumidos por meio de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres;**

**II – serviços públicos continuados;**

**III – obras e serviços de engenharia em andamento.**

**Art. 13.** É vedada a reinscrição de despesas em Restos a Pagar, assegurado ao credor o direito ao recebimento mediante emissão de Nota de Empenho, no exercício em que a dívida for reconhecida, à conta do elemento "Despesas de Exercícios Anteriores", nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único.** O reconhecimento da despesa de exercícios anteriores deverá ser formalizado por meio de processo administrativo interno, devidamente instruído e justificado pela unidade gestora competente.

**Art. 14.** Fica o Setor de Contabilidade autorizado a proceder, até o dia 10 de dezembro de 2025, ao cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar Não Processados, relativos a exercícios anteriores, que não disponham de disponibilidade de caixa.

**Parágrafo único.** O cancelamento de que trata este artigo deverá ser formalizado por meio de processo administrativo interno, devidamente instruído e justificado pela unidade gestora responsável.

### CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DAS DÍVIDAS PASSIVAS

**Art. 15.** Fica o Setor de Contabilidade, no exercício de sua autoridade e competência técnica, autorizado a realizar o cancelamento de Dívidas Passivas que impactem negativamente o resultado patrimonial do exercício financeiro de 2025, utilizando como contrapartida a conta patrimonial "Ajustes de Exercícios Anteriores" do Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial, devidamente instruído com documentação comprobatória e acompanhado de suas respectivas Notas Explicativas.

### CAPÍTULO V DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS

**Art. 16.** O Setor Jurídico deverá apresentar ao Setor de Contabilidade, ao final do exercício financeiro de 2025, a relação nominal dos precatórios judiciais devidos pelo Município, para fins de registro e contabilização na Prestação de Contas, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

### CAPÍTULO VI DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 17.** O setor Tributação pelo controle da Dívida Ativa deverá adotar, de imediato, as medidas administrativas e judiciais cabíveis em relação aos créditos a receber registrados nas demonstrações contábeis do Município.

**Art. 18.** O setor responsável deverá realizar, até o encerramento do exercício financeiro de 2025, levantamento detalhado da Dívida Ativa tributária e não tributária do Município, com vistas à adoção dos ajustes e regularizações necessários para a correta escrituração dos valores e sua inclusão na Prestação de Contas de Governo.

**Art. 19.** Para fins de registro contábil, o ato legal que determinou o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao exercício de 2025, deverá ser entregue ao Setor de Contabilidade até 19 de dezembro de 2025, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

### CAPÍTULO VII CRÉDITOS A RECEBER "REALIZÁVEL"

**Art. 20.** Fica o Setor de Contabilidade autorizado a proceder a ajustes, baixas e inscrições nos créditos a receber classificados como "Realizável", devendo registrar as justificativas em Notas Explicativas anexadas à Prestação de Contas do exercício.

### CAPÍTULO VIII DOS PONTOS FACULTATIVOS DE FINAL DE ANO

**Art. 21.** Fica estabelecido ponto facultativo, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, nos dias 24 a 26 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.

**Parágrafo único.** Os pontos facultativos dos dias constantes no caput deste artigo complementam os já divulgados no calendário municipal dos dias de feriados e de pontos facultativos do ano de 2025, por meio do Decreto nº. 3.535, de 20 de janeiro de 2025.

**Art. 22** As repartições do Município de Nova Andradina consideradas essenciais, como é caso da Saúde, Tributação, limpeza pública, Conselho Tutelar, Centro de Referência de Assistência Social – Cras, Centro de Referência Especializado da Assistência Social – Creas e Bolsa Família deverão manter as suas atividades normais concernentes aos plantões durante o dia citado no artigo 1º deste decreto.

**Parágrafo único.** Na forma do artigo art. 2º do Decreto nº. 3.535, de 20 de janeiro de 2025, caberá aos dirigentes dos órgãos e das entidades expedir portarias para especificar quais serviços e/ou repartições essenciais que funcionarão normalmente no dia citado neste decreto, além daqueles que funcionarão em escala de serviço ou de plantão.

**Art. 23** Os servidores públicos municipais poderão ser convocados para trabalhar durante os dias citados no artigo 21 deste decreto se houver interesse público

### CAPÍTULO IX DAS LICITAÇÕES

**Art. 24.** A abertura de processos licitatórios previstos no orçamento vigente, com recursos provenientes de tributos e transferências constitucionais, ficará encerrada em 19 de novembro de 2025, ressalvados os processos indispensáveis ao cumprimento dos limites constitucionais e aqueles vinculados a transferências de recursos oriundos de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

**Parágrafo único.** A partir desta data, nenhum pedido de aquisição de bens ou contratação de serviços poderá ser efetuado sem autorização expressa do Prefeito Municipal.

**Art. 25.** Os documentos necessários à avaliação da regularidade e legalidade das fases processuais das contratações públicas deverão ser devidamente organizados, digitalizados e remetidos eletronicamente, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, e suas alterações.

**§ 1º.** Compete às unidades responsáveis pela instrução dos processos e ao fiscal do contrato assegurar a integridade, autenticidade e completude dos documentos encaminhados, atestando a execução do objeto contratado.

**§ 2º.** O envio eletrônico deverá ocorrer nos prazos fixados pelo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

**§ 3º.** O Setor de Contabilidade e o Controle Interno deverão acompanhar o cumprimento das disposições deste artigo, adotando as medidas de registro e de comunicação necessárias.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** O prazo previsto no art. 5º deste Decreto não se aplica às seguintes hipóteses:

- I – despesas decorrentes de situações devidamente comprovadas de calamidade pública;
- II – despesas com pessoal e encargos sociais;
- III – parcelas de amortização e juros da dívida pública;
- IV – débitos lançados em conta corrente bancária relativos a despesas regulamentares;
- V – compromissos assumidos em decorrência de convênios, termos de ajuste ou transferências voluntárias realizadas com outros entes da Federação;

VI – despesas relacionadas às áreas de saúde, educação e FUNDEB, destinadas ao cumprimento dos índices constitucionais, bem como aquelas vinculadas a serviços essenciais que, por sua natureza, não possam ser interrompidos.

**Art. 27.** Os casos excepcionais a este dispositivo serão analisados e avaliados pela Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

**Art. 28.** Os responsáveis técnicos da Administração Pública Municipal, bem como, no que couber, as empresas contratadas para apoio técnico-contábil, deverão manter atualizadas, em meio eletrônico, todas as informações e dados necessários à prestação de contas e ao envio tempestivo das informações exigidas pelos órgãos de controle externo, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 29.** O Portal da Transparência do Município, em observância ao art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público e em tempo real, informações detalhadas sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Administração Municipal, incluindo:

# DIÁRIO OFICIAL

## NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

I – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO);

III – as prestações de contas anuais do Município e os respectivos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS);

IV – as audiências públicas realizadas no âmbito do PPA, da LDO e da LOA;

V – os procedimentos licitatórios, inclusive editais, resultados e contratos celebrados;

VI – dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades municipais;

VII – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

VIII – informações sobre competências, estrutura organizacional, endereços, telefones de contato e horários de atendimento das unidades administrativas;

IX – as atas e os respectivos pareceres emitidos pelos conselhos municipais no âmbito da fiscalização das contas de gestão;

X – respostas às perguntas mais frequentes apresentadas pela sociedade;

XI – demais informações de interesse coletivo necessárias à transparência da gestão e ao fortalecimento do controle social.

**Art. 30.** Aplicam-se a este Decreto, em sua integralidade, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como as demais normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

**Art. 31.** Compete à Controladoria-Geral do Município zelar pelo cumprimento integral das disposições deste Decreto, adotando as medidas de controle necessárias e promovendo a responsabilização dos dirigentes e servidores que atuarem em desacordo com suas normas.

**Art. 32.** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 33.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 11 de novembro de 2025.

*Leandro Ferreira Luiz Fedossi*  
PREFEITO MUNICIPAL